



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Marechal Floriano/ES, 04 de Dezembro de 2025.

OF. PMMF Nº. 930/2025

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado sob nº 2192
04/12/2025 às 14:57
Ricardo Rovatti
Enca...

EXMO SR.

JUAREZ JOSÉ XAVIER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MARECHAL FLORIANO/ES

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos constados no OF/SEGACMMF/PRESIDÊNCIA/Nº. 651/2025, referente ao Requerimento nº. 107/2025, de autoria do Vereador Reinaldo Valentim Frasson, que requer ao Poder Executivo informações acerca da publicação do Decreto nº 13.046/2025, cumpre-nos informar o que adiante segue.

I. DA APURAÇÃO DAS DESPESAS

Inicialmente, informamos que o demonstrativo descritivo contendo os valores e a natureza das despesas requeridas, solicitado no item "1.A" deste requerimento, já foi devidamente elaborado e encaminhado a esta Casa de Leis em resposta ao Requerimento N° 93/2025.

A Administração Municipal declara que **já cumpriu com o dever de disponibilização dos dados solicitados**, motivo pelo qual, considerando a economicidade de materiais e recursos públicos, não é oportuno a juntada e encaminhamento novamente da documentação supramencionada.

II. DA DISTINÇÃO ENTRE RECEITAS VINCULADAS (FUNDEB) E RECURSOS LIVRES

No que tange ao questionamento sobre o superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, é fundamental esclarecer a distinção básica entre as fontes de recursos. A receita do FUNDEB possui **natureza vinculada**, destinando-se ao pagamento dos profissionais da Educação, conforme dispõe a Lei nº 14.113/2020.

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano/ES, CEP 29.255-000
Telefax: (0**)27 3288 1367 – (0**)27 3288 1111 – Em@il: gabinete.marechalfioriano@gmail.com



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003800330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Consequentemente, o saldo positivo verificado nesta conta específica **não pode ser utilizado** para cobrir despesas de outras naturezas ou déficits verificados na fonte de Recursos Próprios.

A necessidade de contenção de gastos, apontada no Decreto, refere-se majoritariamente ao equilíbrio dos recursos livres, que suportam as despesas administrativas gerais, impactadas pela inflação e reajustes, e que não podem ser custeadas com verbas vinculadas à educação, saúde e assistência social.

III. DO EQUILÍBRIO FISCAL E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

É importante ressaltar que a edição do decreto de contenção não está atrelada apenas ao fato de a arrecadação superar ou não a previsão orçamentária inicial. A medida fundamenta-se no confronto contínuo entre receitas e despesas, visando o cumprimento das metas fiscais.

A sugestão de que a diferença positiva na arrecadação somada à Reserva de Contingência deveria ser, por si só, suficiente para cobrir todos os gastos imprevistos, **ignora a complexidade da gestão fiscal e as exigências constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

Ainda que a receita tenha performado bem, o crescimento contínuo das despesas correntes também ocorreu, impulsionado pelo crescimento na demanda por investimentos, reajustes salariais (anteriormente não concedidos), correções inflacionárias contratuais, etc.

Neste sentido, **a medida adota critérios de prudência fiscal amparados pela Constituição Federal**, especificamente no artigo 167-A (incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021).

O texto constitucional é claro ao facultar aos entes federativos a aplicação imediata de mecanismos de ajuste fiscal quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera o patamar de **85%** (oitenta e cinco por cento), conforme disposto no § 1º do referido artigo:

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano/ES, CEP 29.255-000
Telefax: (0**)27 3288 1367 – (0**)27 3288 1111 – Em@il: gabinete.marechalfloriano@gmail.com



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003800330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

"§ 1º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para fins de ajuste fiscal, aplicar os mecanismos de que trata o caput deste artigo quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 85% (oitenta e cinco por cento)".

Portanto, o Decreto N° 13.046/2025 **configura-se como um ato de responsabilidade administrativa preventivo e constitucionalmente embasado**, necessário para assegurar que o Município continue honrando seus compromissos financeiros e mantendo a regularidade fiscal exigida pelos órgãos de controle externo.

Sem mais para o momento, apresentamos as nossas,

Cordiais saudações,

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano/ES, CEP 29.255-000
Telefax: (0**)27 3288 1367 – (0**)27 3288 1111 – Em@il: gabinete.marechalfioriano@gmail.com



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003800330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003800330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Sonia Maria dos Santos** em 04/12/2025 15:20

Checksum: **16E3821D1F312207CFC50A22BA9BCFC839970BB94BF8D03F92C03058686F1389**



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003800330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.